



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501662-17.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante ESTEBAN ALONSO SEPULVEDA NAIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por Esteban Alonso Sepulveda Nain para afastar a condenação ao pagamento de indenização e, de ofício, corrigiram material para fixar a pena pecuniária em 13 dias-multa, bem como retificaram o dispositivo da r. sentença a fim de constar a condenação do recorrente como incurso no art. 155, §1º e § 4º, I, III e IV e art. 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501662-17.2023.8.26.0616
Apelante: Esteban Alonso Sepulveda Nain
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Suzano
Juiz: RODRIGO LIRIO ARAUJO
Voto nº 17776

Furto qualificado (concurso de agentes, chave falsa e escalada) e Falsa Identidade. Recurso defensivo.

Pleitos defensivos de i) absolvição por insuficiência de provas, (ii) afastamento das qualificadoras, (iii) reconhecimento da forma tentada do furto, (iv) afastamento dos maus antecedentes, (v) afastamento do concurso material dos delitos, e (vi) afastamento da imposição de indenização mínima.

Materialidade e autoria do furto e da falsa identidade foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e prova oral, confirmando a subtração de bens e uso de identidade falsa. Qualificadoras do concurso de agentes, da escalada e do emprego de chave falsa bem demonstradas pela prova oral e pericial. A consumação do furto ocorreu com a inversão da posse dos bens, prescindindo de posse mansa e pacífica. Condenação ao pagamento de indenização à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal afastada, diante da ausência de requerimento expresso do Ministério Público em exordial. Precedente.

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização, com correção de erro material na pena pecuniária e capitulação do dispositivo.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Esteban Alonso Sepulveda Nain** contra a r. sentença de fls. 218/225, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no art. 155, §1º e § 4º, I e IV e art. 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 02 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, em regime inicial aberto; e de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena carcerária foi substituída por duas

restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, além de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma dos artigos 45, § 1º, e 46, do Código Penal, tudo a ser especificado pelo Juízo da Execução. Arbitrado, ainda, o valor mínimo de R\$ 4.700,00 como indenização à vítima, a teor do artigo 387, IV do CPP.

Inconformado, recorre o réu pelas razões apresentadas por sua defesa técnica às fls. 234/240, em que busca a absolvição por insuficiência de provas. Em caráter subsidiário, requer a) o afastamento das qualificadoras; b) o reconhecimento da forma tentada; c) o afastamento dos maus antecedentes, com abrandamento da pena; d) o afastamento do concurso material dos delitos; e, por fim, e) seja afastada a imposição do dever de reparação mínima.

O Ministério Público ofertou contrarrazões às fls. 245/251 pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar os maus antecedentes.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 266/274).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Esteban Alonso Sepulveda Nain foi condenado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos com dois indivíduos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, com destruição de obstáculo e emprego de chave falsa, 01 notebook, marca Lenovo, 01 par de óculos, marca Ray-ban e 01 máquina de cortar cabelo

pertencente à “Ótica Opção”. Ainda, porque atribuiu a si falsa identidade de Pablo Cesar Henrique Mendez para obter vantagem, em proveito próprio.

No mérito, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, os fundamentos da r. sentença devem ser ratificados, pois escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando reparo pontual no tocante à dosimetria e à condenação a indenização mínima, como se verá.

A materialidade vem demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 31/33), bem como pela prova oral colhida.

A autoria igualmente está comprovada, pelos elementos de informação colhidos, roborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Em solo policial, ocasião em que se identificou como pessoa diversa (Pablo Cesar Henrique Mendez), o apelante admitiu o furto (fls. 08). Posteriormente, novamente ouvido, admitiu também o uso de identidade falsa no momento da prisão (fls. 09).

Em juízo, tornou-se revel.

Em que pese a argumentação defensiva, os elementos de prova coligidos apontam de forma segura para a conclusão de autoria.

Veja-se que o apelante foi surpreendido ainda no local dos fatos pela testemunha Eliel S. B., funcionário da empresa de monitoramento de segurança. Narrou ter comparecido ao local em razão do alarme, ocasião em que se deparou com o apelante dentro do estabelecimento, que estava com aparelhos nas mãos e tentou correr.

Afirmou que passou um carro no local para pegar os bens subtraídos, cujos ocupantes conseguiram fugir. Disse que o rapaz é chileno e não se lembra do nome dele. Houve arrombamento da porta da parte de baixo para ingressar no local. Demorou uma média de 08 minutos para chegar no local. O sistema de gravação fica no comércio. O gerente, de nome Leonardo, possui acesso ao monitoramento em tempo real e foi acionado. Não se recorda em quanto tempo o gerente chegou no local, acrescentando que o réu estava muito agitado e tentou se desvencilhar da imobilização.

As declarações se entrosam com as prestadas pelo representante da vítima Leonardo, ao afirmar ter sido acionado pela empresa de monitoramento e comparecido ao local, ocasião em que o réu estava contido pelos seguranças. Aduziu ter visualizado posteriormente, por meio das câmeras de segurança, o envolvimento de três indivíduos na conduta. Recordou a subtração de um *notebook*, um par de óculos de sol e uma máquina de cortar cabelo, todos danificados, além de alguns outros objetos de utilidades. Os envolvidos arrombaram um portão e outras quatro portas de salas comerciais. O valor do *notebook* Dell é de R\$ 3800,00 e os óculos de sol R\$ 900,00.

Cumprе ressaltar que inexistе motivo para mitigar a validade das declarações das testemunhas ouvidas, ausente qualquer indício de eventual incriminação falsa ou leviana.

Sem embargo do argumentado pela defesa, a ausência de juntada das imagens captados por câmera de segurança em nada abala a prova, considerando a segura descrição da dinâmica fática pela prova oral, suficiente para comprovação do ocorrido, repisando-se ter sido o apelante surpreendido ainda no local, na posse de parte da *res* furtiva.

Nesse cenário, bem reconhecida a responsabilidade do apelante.

A qualificadora do concurso de agentes vem bem

demonstrada pela prova oral e pela confissão em solo policial.

De igual modo, o emprego de chave falsa encontra amparo nas declarações do representante da vítima (fls. 06) e na admissão extrajudicial do apelante. Por fim, o rompimento de obstáculo também encontra respaldo na prova oral coligida e, ainda, no laudo pericial de fls.134/142.

Não há falar, portanto, no afastamento pretendido pela defesa.

O reconhecimento da forma tentada do delito de furto não merece acolhida, uma vez ter havido a inversão da posse dos bens, surpreendido o recorrente quando já estava deixando o local. E como é cediço, a consumação do delito de furto prescinde de posse desvigiada, mansa e pacífica.

Sobre o assunto, o consolidado entendimento do C. STJ (grifo nosso):

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. **Delimitada a tese jurídica para os**

fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (grifei) 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado." (REsp 1524450 RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese. (STJ HC 246331 / RS Rel. Min. Laurita Vaz Quinta Turma DJe 03/02/2014).

No que se refere ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, o apelante identificou-se falsamente como terceiro em solo policial (Pablo César Henrique Mendez, conforme interrogatório de fls. 08), o que se confirma pela documentação acostada em inquérito (certidão de fls.15) e, ainda, por sua admissão em solo policial.

Procedo à análise das penas e demais pleitos defensivos.

Na primeira fase, em relação ao crime de furto, o recrudesimento da pena (em 1/3) teve fundamentação concreta e idônea do juízo *a quo*, considerando os maus antecedentes e as qualificadoras sobressalentes (rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa), consideradas como circunstâncias judiciais negativas relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime.

Cumprе observar que reconhecimento da qualificadora sobressalente como fundamento para a majoração da pena-base é posicionamento amplamente aceito na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE AUMENTO EM 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA (ART. 45, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). DESTINAÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO. EXPRESSA. ATENUANTE DEVIDA. SÚMULA N. 545 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO AO CORRÉU (ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a qualificadora sobressalente, no delito de furto, pode ser utilizada para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa.

2. Mostra-se desproporcional o aumento da pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, feito tão-somente em razão da qualificadora sobressalente e sem nenhuma fundamentação concreta que justificasse a utilização de fração superior a 1/6 (um sexto), segundo orienta a jurisprudência.

3. O art. 45, § 1.º, do Código Penal, estabelece, em ordem sucessiva, quem são os beneficiários da prestação pecuniária substitutiva: Vítima, seus dependentes, entidade pública com

destinação social ou entidade privada com a mesma finalidade.

(...)

(REsp 1905918/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021) – g.n.

Não há como acolher o pleito de afastamento dos maus antecedentes. E isto porque, com bem anotado pela d. Procuradoria de Justiça, ainda que o processo de n. 0077846-89.2013.8.26.0050 não caracterize a circunstância, o apelante é portador de maus antecedentes em razão da condenação definitiva imposta nos autos nº 0007077-75.2023.8.26.0577, decorrente de fato anterior e transitada em julgado aos 24.01.2024, conforme consulta ao feito.

Confira:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. 2. Entretanto, é viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela (caso dos autos), seja utilizada como circunstância judicial negativa. 3. **"A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido"** (STJ, AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017 – grifo nosso).

De outra parte, embora não tenha sido a questão levantada

pela parte, necessária a correção, de ofício, de erro material relativo à pena de multa do delito de furto qualificado, uma vez que, promovido o aumento de 1/3 conforme estabelecido em sentença, a pecuniária resulta nesta fase, em realidade, 13 dias-multa.

Em relação ao crime de falsa identidade, a pena foi exasperada em 1/6 em função dos maus antecedentes, perfazendo 03 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea ensejou o abrandamento das penas, resultando a pena relativa ao furto 02 anos, 02 meses e 20 dias, mais o pagamento de 10 dias-multa. Em relação do delito de falsa identidade, a pena foi estabelecida nesta fase no mínimo legal de 03 meses de detenção;

Na sequência, considerando a prática do crime de furto durante o repouso noturno, período em que se verifica ausência ou a diminuição da vigilância o que facilita seu sucesso, incrementa-se o grau de culpabilidade do agente, e a pena foi elevada em 1/3, resultando 02 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, além de 13 dias-multa.

Sem embargo dos argumentos defensivos, bem caracterizado o concurso material, tratando-se de delitos praticados em desígnios autônomos, com violação a bens jurídicos diversos, anotando que houve distinção entre as penas de reclusão e detenção.

Ao recorrente foi imposto o regime mais brando para o cumprimento da pena, além de lhe ser deferida a substituição da carcerária por duas restritivas de direitos.

Em relação à fixação de pagamento de indenização à vítima decorrente de danos materiais, necessário seu afastamento no caso concreto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez não ter havido

requerimento expresso do Ministério Público na exordial (fls. 01/03).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no decisum reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1867135 RS 2020/0064699-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020) – grifamos.

Por fim, merece correção erro material na capitulação do dispositivo da r. sentença para em relação ao crime de furto, constar a condenação como incurso no artigo, 155, § 1º e 4º, inciso I, III e IV, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Esteban Alonso Sepulveda Nain** para afastar a condenação ao pagamento de indenização e, de ofício, corrijo material para fixar a pena pecuniária em 13 dias-multa, bem como retifico o dispositivo da r. sentença a fim de constar a condenação do recorrente como incurso no art. 155, §1º e § 4º, I, III e IV e art. 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

Juscelino Batista

Relator